



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2196729-28.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes JESSÉ DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, JESSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, FELIPE ZUNTINI SANTOS e CRISTINA ZUNTINI SANTOS, são embargados FAMÍLIA MARTINES PATRIMONIAL LTDA, MARCOS MARTINES NETO, PATRÍCIA DANTAS MARTINES, MARCELO DANTAS MARTINES e MARCIO ANDRE DANTAS MARTINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2196729-28.2024.8.26.0000/50002

EMBARGTES: JESSÉ DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA, JESSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, FELIPE ZUNTINI SANTOS E CRISTINA ZUNTINI SANTOS

EMBARGDOS: FAMÍLIA MARTINES PATRIMONIAL LTDA, MARCOS MARTINES NETO, PATRÍCIA DANTAS MARTINES, MARCELO DANTAS MARTINES E MARCIO ANDRE DANTAS MARTINES

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: JOSÉ ELIAS THEMER

AÇÃO: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50881

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 83/85, com ocorrer interposição para fins de prequestionamento; pleiteiam os Embargantes esclarecimento sobre o Juízo competente para cumprir a r. Sentença de fls. 822/825, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 1006/1009, bem como sobre a existência de eventual saldo devedor.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no julgamento omissão, e a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível, já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante.

Como se disse no decisório, “(...) o recurso não está em obra de se receber; é

que o deferimento exordial não se justifica, nem localizada verossimilhança nas ininteligíveis alegações recursais, vendo-se que a decisão singular fora bem fundamentada, atentando o honrado Julgador, com percuciência, para as decisões proferidas, transitadas em julgado, havida por improcedente a demanda, a não se vislumbrar de pertinência no prosseguimento do feito, nos termos pretendidos pelo Agravante. Ademais, permitir o prosseguimento como Cumprimento de Sentença para discutir o saldo remanescente dos depósitos, violaria a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba, onde tramita a Execução do contrato discutido. Nesse contexto, a decisão agravada merece ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado no Processo originário, com a coisa julgada material, não cabendo rediscutir a matéria. Ademais, o tema da Perícia já fora objeto do Agravo de Instrumento nº 2052044-59.2023.8.26.0000/50002, restando consignado que: “Anoto, inicialmente, que não há falar em análise de laudo pericial nesta sede, posto que eventual débito ou crédito dos ora embargantes em relação à ré do processo originário deverá ser discutido em ação própria.” – tratando-se, pois, de matéria preclusa. Como bem apontou o Embargado, a Ação na qual deve ser feita eventual Perícia não é a dos autos em que foi proferida a decisão agravada, mas sim a dos Embargos à Execução interpostos pelos Embargantes. (...) Isso porque, há notícia de trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos por esta E. Câmara, no julgamento do Agravo nº 2052044-59.2023.8.26.000, o qual já fora arquivado definitivamente, tratando-se de matéria preclusa.

Ver que a r. Sentença proferida nos autos principais fixou saldo devedor de R\$-1.666.365,47, com base no Laudo Pericial juntado às fls. 703/740. Os Embargantes sustentam que tal montante foi quitado antecipadamente em outubro de 2021, conforme documentos de fls. 897/898 do processo original, enquanto o Embargado, por sua vez, reconhece quitação parcial, apontado saldo remanescente de R\$-360.153,66, conforme petição de fls. 906/907.

No entretanto, não há nos autos indícios de erro material ou obscuridade no julgado.

Ademais, a discussão sobre os valores remanescentes, e eventuais diferenças nos pagamentos realizados, deve ser realizada no âmbito da Execução em curso perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba, não sendo esta a via adequada para tal análise; o Acórdão foi expresso ao consignar que a matéria relacionada à liquidação dos valores e eventuais

diferenças deveria ser discutida nos autos próprios.

No tocante à alegada contradição quanto aos feitos de Adjudicação Compulsória, também se não verifica erro no “decisum”; decisões transitadas em julgado devem ser respeitadas, mas a Execução dos valores devidos segue a competência do Juízo em que foi instaurado o respectivo Cumprimento de Sentença, e como bem exposto pelo Embargado, a decisão não reconheceu a quitação antecipada do contrato, improcedente a Ação Declaratória promovida pelos Embargantes, instados os Réus por buscar cobrança pelos meios próprios.

Cuida-se, pois, de malgrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C., que não é uma inutilidade, o contexto probante dos autos. Notar que nem se tornava necessária interposição para fins do prequestionamento:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114)" (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por fim, observa-se que os Embargantes têm reiteradamente interposto Embargos de Declaração com a finalidade de rediscutir o mérito da demanda - todos rejeitados. Diante da manifesta intenção protelatória, aplica-se aos Embargantes a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa - advertidos de majoração se por al houver reiteração.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica